



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973875 - PR (2021/0374386-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EBANX LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. LEI N. 13.670/2018. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da “necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”. (AgInt no REsp 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021). Precedentes da Segunda Turma.
3. Não cabe a esta Corte Superior examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973875 - PR (2021/0374386-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EBANX LTDA**
ADVOGADO : **FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. LEI N. 13.670/2018. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da “necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”. (AgInt no REsp 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021). Precedentes da Segunda Turma.
3. Não cabe a esta Corte Superior examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por EBANX LTDA. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 10.479/10.486, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, afastando a

alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 83 do STJ, além de reconhecer a impossibilidade de exame de matéria constitucional.

Alega a embargante, em resumo, que, mesmo tendo sido examinada a questão de mérito pela Corte de origem, a parte tem o direito de ver suas alegações expressamente enfrentadas.

Sustenta, ainda, que a matéria concernente à validade da vedação à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados com base em balancete de redução/suspensão ou por estimativa mensal, na forma do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, inserido pela Lei n. 13.670/2018, não está pacificada neste Tribunal Superior, além de não ter sido afetada a exame sob o rito da repercussão geral.

Por fim, defende que “a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, vedando a compensação de débitos de IRPJ e CSLL mensais, deixou de observar que o direito líquido e certo de compensação, assegurado à Agravante a partir do momento em que optou pelo regime do lucro real anual, com o efeito de irretratável durante todo o exercício, nos termos do art. 3º da Lei 9.430/96” (e-STJ fl. 10.600), acrescentando que a questão é de índole infraconstitucional, passível de análise pelo STJ.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 10.514).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão agravada, cuida-se, na origem, de mandado de segurança, em que se pretendeu o reconhecimento do direito "de compensação do saldo credor de IRPJ e CSLL apurado com base no lucro real com débitos vincendos de IRPJ e da CSLL independentemente da vedação imposta pela Lei n. 13.670/2018, que alterou a Lei n. 9.430/1996" (e-STJ fl. 10.186).

A ordem foi concedida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 10.016/10.022).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

10.188/10.195):

2. Mérito

2.1 IRPJ/CSLL - Estimativas mensais A impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/96, introduzida pela Lei nº 13.670/18.

Em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delineiam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa: se o montante das antecipações for inferior ao lucro real, cuida-se de saldo positivo, isto é, diferença a favor do Fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente; se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte.

O parágrafo 1º, II, do art. 6º da Lei nº 9.430/96 disciplina a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

[.....]

A Lei 13.670/2018 alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/1996, que trata das compensações tributárias, passando esta a vigorar com a seguinte redação:

[....]

Assim, a partir da publicação da Lei 13.670/2018, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Sustenta a Impetrante que essa alteração legislativa no curso do exercício fiscal é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deveria vigorar até o final do respectivo ano, em face da irretratabilidade da opção do recolhimento, além de violar princípios constitucionais tais como o da anterioridade, direito adquirido, boa-fé, razoabilidade e isonomia. Sustenta-se, ainda, que tal vedação não alcançaria o IRPJ e a CSLL calculados mensalmente com amparo em balancetes de suspensão/redução.

Sem razão, no entanto.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular.

A segurança jurídica e o princípio da confiança não podem ser invocados para o efeito de conferir ao contribuinte o direito adquirido a determinado regime tributário quando o próprio CTN não outorga referido direito subjetivo, sendo que a alteração legislativa não afeta a opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL com estimativas mensais e nem o direito de crédito, que continua assegurado pela lei. A lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais, e o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição.

O Supremo Tribunal Federal de há muito tem jurisprudência firmada no sentido de que não há direito adquirido a certo regime jurídico. A Corte, ao examinar os limites às compensações tributárias previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, decidiu que, ainda que os créditos tivessem origem em data anterior

ao da vigência destas leis, ficariam sujeitos às limitações (ARE 75.214-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 398.379-AgR/PR e RE 592.260-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto; RE 562.939-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 254.459/SC).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.164.452, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a lei que regula a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos do contribuinte e da Fazenda Pública (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010), não se verificando, portanto, nas alterações trazidas pela Lei 13.670/2018, violação ao princípio da segurança jurídica.

A lei de que trata o art. 170 do CTN, no caso em apreço, é a Lei 9.430/96, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670/2018, que vedou compensar créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada).

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, que estabelece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou compensação nos termos do artigo 74 não foi revogado, razão pela qual se concluiu que o saldo negativo poderá ser compensado a partir da entrega da declaração com qualquer tributo, exceto com o apurado na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (cálculo por estimativa), bem como poderá ser objeto de pedido de restituição, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Também não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que inexistente hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Diferem as espécies legislativas fundamentalmente no *quorum* exigido para sua aprovação e nos campos de atuação estabelecidos pela Constituição Federal, e o legislador constituinte, quando assim desejou, referiu a necessidade expressa de edição de lei complementar. No caso, como se viu, a autorização para compensação de créditos tributários - conforme a lei dispuser - encontra-se prevista no próprio Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, de modo que não se sustenta eventual argumentação da violação do princípio de hierarquia das leis.

Também não há necessidade de observar-se o princípio da anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal, na forma do art. 150, III, b e c, da Constituição da República) porque a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei n.13.670/2018, não institui ou majora tributos, mas apenas disciplina de forma diversa a extinção dos créditos tributários pelo regime da compensação, nos termos do art. 155, II, do CTN.

O fato de ser irretroativo, durante o exercício, a opção realizada pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal em nada altera a conclusão. Por óbvio, a opção do contribuinte sobre período de apuração não tem o condão de impedir alterações legislativas sobre a compensação. Não se encontra, desse modo, inobservância ao princípio da razoabilidade ou à boa-fé objetiva do contribuinte.

Não há violação ao princípio isonomia, pois todas as empresas em condição análoga à da impetrante, que efetuam o recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSL na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, encontram óbice legal à compensação dos seus débitos.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Portanto, não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições.

A jurisprudência deste Regional está consolidada no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.670/2018, o contribuinte não tem mais direito de permanecer compensando créditos tributários oriundos de exercícios anteriores, com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

A propósito, precedentes de ambas as Turmas Tributárias desta Corte:

[....]

2.2 Não incidência da regra nas hipóteses de apuração do IRPJ/CSLL com amparo em balancetes de suspensão/compensação

Deve ser afastado o argumento de que a nova regra não deva incidir nas situações em que o IRPJ e a CSLL que são calculados mensalmente com amparo em balancetes de suspensão/redução.

O inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art.

2º desta Lei.

O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, por sua vez, faz referência à apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão e redução, na forma prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

[.....]

Assim, conclui-se que a vedação prevista no inciso IX, §3º, art. 74, da Lei nº 9.430/96 contempla explicitamente os débitos de IRPJ/CSLL apurados com base em balanço de suspensão/redução, pois a vedação à compensação disciplinada no referido dispositivo trata dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do artigo 2º desta Lei", e este artigo 2º reporta-se à apuração prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que é justamente a apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução.

Em suma, não existem duas espécies de apuração (por estimativa e por balancetes mensais), mas somente a modalidade de pagamento por estimativa, que pode ter o seu valor não pago ou reduzido por levantamento de balancetes que são denominados respectivamente de suspensão ou redução. Desse modo, a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018 alcança o pagamento por estimativa mesmo que reduzido o seu valor pelo levantamento dos balancetes.

Portanto, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também se enquadram no conceito de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação.

Nesse sentido, refiro precedentes desta Corte:

[.....]

Assim, a impetração deve ser denegada também nesse ponto.

Pois bem.

Como ressaltado no julgado ora combatido, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte regional explicitou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais a vedação à compensação de débito de IRPJ e de CSLL prevista no art. 74, § 3º, IX e da Lei n. 9.430/1996, inserido pela Lei n. 13.670/2018. É o que se extrai da conclusão do acórdão recorrido:

Em suma, não existem duas espécies de apuração (por estimativa e por balancetes mensais), mas somente a modalidade de pagamento por estimativa, que pode ter o seu valor não pago ou reduzido por levantamento de balancetes que são denominados respectivamente de suspensão ou redução. Desse modo, a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018 alcança o pagamento por estimativa mesmo que reduzido o seu valor pelo levantamento dos balancetes.

Portanto, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também se enquadram no conceito de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação.

Cabe registrar que não é possível confundir julgamento

desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como sustenta a agravante.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Quanto à questão meritória, reitero que a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ mostra-se pacificada no sentido de que deve ser observado o art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, a qual passou a prever a vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Destaco os recentes julgados sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.

4. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.020.733/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRECEDENTES. ART. 66 DA LEI 6.838/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao art. 66 da Lei 6.838/1991 e a tese a ele vinculada, verifica-se que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: "5. 'Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado' (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)." AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 13/12/2021.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia, assim consignou (fls. 737-739, e-STJ, grifei): "A Lei nº 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, que permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento - embora exista entendimento no sentido de que tal irretratabilidade aplica-se apenas ao contribuinte, que foi quem a fez, não impedindo a extinção ou do regime tributário por meio de lei, o que não tem relevância em casos como o dos autos.(...) Não há óbice constitucional ou legal para a imediata produção de efeitos de lei que vede a compensação em determinadas situações, sendo, portanto, inaplicável o princípio da anterioridade à hipótese. No mesmo contexto, não há violação ao princípio da

não surpresa ou da irretroatividade. Tampouco há direito adquirido do contribuinte ao regime de compensação. Haveria, em muito, expectativa de direito compensatório para as hipóteses em que o contribuinte possua créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de efeitos da Lei nº 13.670/2018. Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, ou seja, o momento em que a operação de compensação é efetivada, sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior".

3. O acórdão de origem está de acordo com a orientação do STJ, a qual entende que, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)". Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

4. Ademais, no que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não merece conhecimento. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 31/08/2021, AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021 e AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 21/10/2021.

5. Em relação à alegação de violação ao art. 165 do CTN, a embargante defende, nas razões do Recurso Especial, que "diante disso, é evidente que a Lei nº 13.670/2018 não poderia ter proibido a utilização de créditos para a quitação de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL. Ao fazê-lo, violou, claramente, art. 165 do CTN." (fl. 821, e-STJ). Dessa forma, constata-se que o exame da alegação de afronta ao art. 165 do CTN passa pela análise da ilegalidade da Lei 13.670/2018, a qual, por sua vez, já foi apreciada nessa decisão.

6. Quanto à questão objeto da divergência jurisprudencial, a recorrente assevera nas razões do seu Recurso Especial: "com efeito, enquanto o v. acórdão recorrido do TRF2 entendeu pela legitimidade da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL, conforme Lei n. 13.670/18, o v. acórdão do E. TRF5 consignou, de modo diametralmente oposto, que a mesma Lei n. 13.670/18, no art. 3º, veda a modificação do regime jurídico, sendo possível a compensação até o fim do ano-calendário de 2018" (fl. 811, e-STJ, grifei). Como se observa, a matéria indicada como divergente (Lei 13.670/2018) igualmente já foi apreciada na presente decisão, conforme acima referido, o que prejudica sua análise a título de conflito de teses.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.999/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Dessa forma, houve a devida aplicação da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em atenção às alegações da agravante, registro que a adoção do

mesmo entendimento pelas Turmas componentes da Primeira Seção evidencia a consistência da jurisprudência do STJ em relação ao tópico, impedindo, inclusive, a configuração de dissídio de teses a possibilitar o enfrentamento da questão em sede de embargos de divergência.

Além disso, quanto à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, observo que, para aplicação da Súmula 83 do STJ, não é necessário que o entendimento firmado pelo Tribunal se tenha consolidado em enunciado sumular ou se tenha sujeitado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, tampouco que tenha sido proferida pelas Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AREsp 726.676/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016.

Já no tocante à argumentação de que deve ser observada a irretratabilidade da opção do contribuinte ao regime de tributação, mormente em relação à legislação superveniente, tenho que, conforme assentado no julgado agravado, a ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica revela-se insuscetível de exame nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Logo, deve ser integralmente mantida a decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.973.875 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0374386-4

Número de Origem:
50398045720184047000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBANX LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBANX LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023